

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2017

PROCESSO SEMED Nº. Processo nº. 6500.048434/2014 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2017 – LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ACADÊMICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ.

DA FORMA E TEMPESTIVIDADE

- 1) A empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., registrou motivada e tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recursos no sistema “licitações-e”, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório, em relação à declaração de vencedor em favor da empresa REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, para o item 01.
- 2) Também tempestivamente foram apresentadas as razões recursais pela Recorrente retro citada.

DAS RAZÕES RECURSAIS

- 3) Em suas razões recursais a Recorrente destaca que a proposta apresentada pela empresa REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI apresenta produtos saneantes não registrados ou notificados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.
- 4) A requerente considera que a proposta oferecida pela empresa REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI apresenta-se com indícios de inexecuibilidade, e demonstra os tópicos onde julga que a inexecuibilidade ocorre. A recorrente identifica diferenças entre os valores orçados pela Administração e os valores propostos pela empresa Recorrida. O que, ao seu ver, vai de encontro as normativas que visam encontrar a proposta mais vantajosa e resguardar a Administração Pública de uma má contratação.
- 5) Outro questionamento levantado pela BRA é que se faz necessário esclarecer os baixos valores dos materiais de limpeza e como a empresa promoverá sua entrega mensal com os custos tão reduzidos. A empresa tem sede em localidade diversa de onde será executado o contrato, e a logística para entrega dos materiais será ao menos uma vez no mês.
- 6) A recorrente afirma que a Recorrida realiza um “jogo de planilha” na tentativa de se adequar às impropriedades elencadas nas diligências, quando promove, sem qualquer critério e justificativa, alterações significativas nos valores unitários de alguns materiais e equipamentos. Este problema indica uma possível oferta de preços inexecuíveis.
- 7) A Recorrente argui também que que a metodologia utilizada pela empresa Recorrida, rateando o valor dos equipamentos por 60 (sessenta) meses não pode prosperar em razão da vigência do contrato limitar-se a 12 (doze) meses, admitida a sua prorrogação na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
- 8) No que tange às planilhas de custos e formação de preços a Recorrente afirma que o RAT (RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO) de 2%, apresentado pela Recorrida, merece ser melhor investigado porque, segundo a listagem de contratos apresentados sugerem, que a atividade preponderante dela seria limpeza, conservação e atividades correlatas, sobre as quais a alíquota adequada equivale a 3%. Na peça recursal a Recorrente sugere a promoção

de diligências junto ao Ministério da Previdência para ser aferida qual a real alíquota do RAT devida pela Recorrida.

9) Na rubrica Afastamento Maternidade. A empresa Recorrida utilizou como referência em sua justificativa, a mesma estatística descrita no “MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS – que equivale a 0,02%.”. Ocorre que no aludido texto, o percentual de incidência, calculado pelo IBGE, é 1,5%, sendo que a referida empresa, aparentemente, distorceu o mesmo alegando ser 0,5%.

10) Na rubrica Aviso Prévio Indenizado a Recorrida inicia sua apresentação da proposta adotando como referência a Resolução 098/2009 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, norma já revogada, depois migra para algo inexistente. Além do que apresentou uma estimativa de gastos diluída por 5 anos, ao invés de balizar-se pelo edital que prevê contrato com vigência de 12 meses.

11) Também na rubrica Aviso Prévio Trabalhado houve uma modificação dos valores apresentados e ao final apresenta uma estimativa equivalente a 10% de probabilidade neste tipo de desligamento. A Recorrente faz uma junção entre os percentuais para Aviso Prévio Trabalhado e Indenizado, chegando ao montante estimado de 30%, e neste cenário indaga: O que ocorre com os 70% remanescentes da força de trabalho? Ainda sobre este tema a Recorrente argui que é essencial que a análise de exequibilidade das propostas assegure que o valor ofertado é suficiente para arcar com todos os custos da execução contratual.

12) A recorrente indica, ainda, que a empresa Recorrida deixou de apresentar os documentos de habilitação em via original ou em cópia autenticada por cartório competente ou por membros da Diretoria de Licitações – DL, conforme exigência do item 11.1 do EDITAL. Portanto, deve ser reconhecida a **INABILITAÇÃO** da empresa REAL JG SERVICOS GERAIS EIRELI, por descumprir exigência contidas no instrumento convocatório.

13) Em síntese, foram estas as razões recursais.

DAS CONTRARRAZÕES:

14) A empresa REAL JG, também de forma tempestiva, apresentou as contrarrazões ao presente recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:

15) A Recorrida demonstra que o insumo saneante “água sanitária”, da marca Ki-Tal, produzido pela Soar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Eireli-ME, está devidamente registrado na ANVISA - Agência de Vigilância Sanitária, sob o número 365690001, com registro válido até julho do ano de 2017, e portanto, a alegação da Recorrente não condiz com a verdade.

16) Sobre os aspectos que estariam com indícios de inexequibilidade apontados pela Recorrente a Recorrida assim se manifesta:

17) O primeiro aspecto destacado pela Recorrida é que para o presente certame o tipo de licitação adotado pela Administração foi “Menor preço”, em regime de empreitada por preço global e sob este prisma a análise da proposta deve ser efetivada como um todo. Ademais, aponta que o valor global ofertado pela Recorrente na sessão de disputa de lances foi apenas R\$ 9.411,30, diferença que a Recorrida julga ser irrelevante.

18) Argui ainda a Recorrida que a Recorrente não faz nenhum apontamento objetivo que pudesse inferir em prática de preços fora da realidade de mercado, e aponta

jurisprudência do TCU sobre as circunstâncias que se admite a desclassificação de alguma proposta por inexequibilidade, as quais não se alinham com o caso concreto, não cabendo, portanto, nada que justifique uma eventual desclassificação.

19) Sobre o percentual de RAT – Risco de Acidente de Trabalho a Recorrida assevera que sua atividade econômica principal é “Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros” e que a atividade de limpeza em prédios e em domicílios é apenas atividade econômica secundária. Sobre a vinculação das atividades demonstradas nos contratos firmados por ela a Recorrida alega que a amplitude do escopo dos seus contratos em vigor é muito mais abrangente e diversificada. E por fim informa que houve a apresentação da GFIP, comprovando o RAT da Recorrida.

20) Quanto às supostas falhas nas planilhas a Recorrida rechaça a tese alegando que não há nada de errado em suas planilhas de custos e formação de preços e que na realidade a Recorrente estaria solicitando esclarecimentos acerca da composição dos seus custos, e que recurso administrativo é para combater fundamentos da decisão do Pregoeiro e não para que os demais licitantes promovam diligências que julgue importantes e por este motivo a Recorrida requer que o recurso não seja sequer conhecido.

21) Quanto à solicitação de sua inabilitação a Recorrida se mostra espantada com a tese apresentada pela Recorrente, tendo em vista que o instrumento convocatório estabelece que a remessa dos originais devem ser encaminhados posteriormente, ao passo que anexa comprovantes de que os originais já foram enviados.

22) Por fim, requer a Recorrida que o recurso administrativo interposto pela Recorrente seja considerado improcedente e que seja negado na forma da lei, bem como solicita a abertura de procedimento administrativo contra a Recorrente por adoção de atos protelatórios e que perturbam o andamento do presente processo licitatório.

DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

23) Analisando as razões recursais e as correspondentes contrarrazões apresentadas este Pregoeiro se manifesta à luz dos regramentos contidos no instrumento convocatório, na legislação vigente, na mais atualizada jurisprudência (em especial do Tribunal de Contas da União) e na doutrina nos seguintes termos:

24) O primeiro aspecto apontado nas razões recursais não pode prosperar, em suas contrarrazões a Recorrida foi incontestável no que se refere a comprovação de que o saneante apontado pela Recorrente é, sim, devidamente registrado na ANVISA. Em consulta ao sítio eletrônico da ANVISA restou confirmado o registro e sua validade. Nada a reparar.

25) **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA EM FACE DOS PREÇOS OFERTADOS PARA OS INSUMOS:** A proposta de preços apresentada pela Recorrida está em conformidade com os ditames do edital, forma registrados os preços unitários, bem como houve a apresentação das marcas dos produtos ofertados, atendendo a exigência contida no edital.

26) Aliás, cumpre-nos reforçar que a exigência de apresentação das marcas dos insumos ofertados tem por objetivo fixar quais serão os produtos que estão sendo ofertado pelos proponentes, os quais deverão ser fielmente apresentados durante a fase de execução contratual. E não por outro motivo o edital consignou esta exigência. Não se trata de uma mera formalidade, mas antes se reveste da maior importância, vez que a proposta é parte integrante do contrato que será firmado. Corroborando a importância desta estratégia registrada no edital destacamos que a própria Recorrida teve sua

proposta desclassificada por não ter apresentado o detalhamento integral na forma exigida no instrumento convocatório. Este fato se deu no julgamento do lote 02 deste certame.

27) Analisando os preços ofertados pela Recorrida depreende-se que os valores apresentados na proposta comercial não estão superiores àqueles identificados nos trabalhos internos para o planejamento da contratação, portanto se mostram vantajosos para a Administração.

28) Ademais, não haveria respaldo legal para rejeitar propostas que estejam inferiores aos valores estimados pela Administração, pelo contrário, esta prática é vedada pelo Art. 40, Inciso X da Lei Federal 8.666/93, que estatui, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

*X - **o critério de aceitabilidade dos preços** unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos **ou faixas de variação em relação a preços de referência**, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (grifos nossos)*

29) Depreende-se pelo texto legal acima que é proibida a indicação de limite mínimo como critério de julgamento nas licitações públicas, ademais, não se pode inibir que os proponentes repercutam em suas propostas as vantagens obtidas em suas negociações, em especial em circunstâncias de compras de elevado volume, caracterizando economia de escala.

30) Outro aspecto relevante é que os preços estimativos apurados pela Administração na fase interna do certame não foram divulgados, em claro alinhamento à jurisprudência do TCU sobre o tema. Vejamos o Acórdão nº 392/2011, do Plenário do TCU, que consolidou o seguinte entendimento:

*“SUMÁRIO: 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que **a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.**” (Sem grifos no original.)*

31) O voto do Ministro Relator, contudo, trouxe a seguinte ressalva:

*“35.1 **É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória.** E não poderia ser de outra maneira. **É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.**” (Sem grifos no original.)*

32) Em julgados mais recentes o Tribunal de Contas da União mantém este entendimento. Se alguma das partes tiver interesse em aprofundar seus conhecimentos pesquise pelo Acórdão TCU nº 10051/2015/ 2ª Câmara.

33) Resta evidenciado que pela jurisprudência do TCU devemos pautar as ações da Administração Pública, sobre este tema, observando as seguintes premissas:

- a) O valor estimado e o preço máximo não são elementos obrigatórios do edital;
- b) Quando o preço de referência (ou valor estimado) for utilizado como critério de aceitabilidade de propostas, a divulgação no edital é obrigatória;
- c) É ilícita a desclassificação de proposta com base no valor estimado se o mesmo não foi divulgado no edital, inclusive na modalidade pregão.

34) Portanto, reiteramos que não há qualquer base legal, ou jurisprudencial que sustente uma eventual rejeição de proposta por meio de comparação de faixas de variação como pretendeu fazer a Recorrente.

35) Contudo, é fundamental se destacar que, observadas as regras do edital, durante a etapa de execução contratual a equipe de fiscalização deverá acompanhar, de forma efetiva, o fornecimento dos insumos propostos, atentando para os aspectos qualitativos e quantitativos e que a Contratada deverá honrar integralmente sua proposta.

36) Ainda sobre o tema insumos, não devemos considerar a assertiva da Recorrente de que a Recorrida, por ter sede fora da cidade em que os serviços serão prestados, em face da regra do edital, inculpada no subitem que impõe a instalação de escritório na cidade de Maceió, devidamente estruturado, objetivando o pleno atendimento das obrigações previstas no instrumento convocatório. Vide subitem 9.2 do Termo de Referência, anexo I do edital:

9.2 Após a formalização do contrato, deve a empresa vencedora do certame licitatório instalar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, escritório na cidade de Maceió, devidamente estruturado, para atender às demandas do contratante, de maneira a cumprir as obrigações constantes neste Termo de Referência. Tal obrigação é justificada pelas peculiaridades do contrato, que exige contato direto com o corpo administrativo da empresa e as informações imediatas com relação aos documentos vinculados à contratação.

37) Outro aspecto apontado pela Recorrente que não se configura como falha é a demonstração de que os preços unitários foram objeto de alteração por ocasião das diligências para que prestasse informações e/ou promovesse o saneamento de suas planilhas de custos e formação de preços. Tudo em conformidade com o que está estatuído no edital. Afinal o edital admite a promoção dos ajustes que o proponente entender necessários, desde que não promova a majoração dos preços ofertados em sessão pública. Vide subitem editalício contido no subitem 6.7 do Anexo I – Termo de Referência reproduzido abaixo:

6.17. Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, conforme § 2º do Art. 29-A da IN 02/2008 e suas alterações.

38) Portanto, a Recorrida exerceu seu direito de promover os ajustes que, ao seu ver foram necessários e isso está correto e neste contexto, ajustar os preços unitários não

representa nenhuma mácula, nem tampouco denota qualquer indício de inexecutabilidade. Os licitantes têm liberdade de modificar/ajustar os componentes dos custos registrados em suas planilhas de custos, podendo diminuí-los ou aumentá-los livremente, desde que não seja majorado o valor global registrado na sessão pública. Aliás, esta prática já foi objeto de análises e deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU. Abaixo citamos um esclarecedor julgado que corrobora a presente assertiva:

TCU – Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

Voto

(...)

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

*Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, **avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.***

*Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os **princípios da razoabilidade e da economicidade** desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.*

(...)

*Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de **item da planilha apresenta valor maior** do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que **o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido** do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha. **(grifo nosso)**.*

39) Pelo exposto, não há nada de errado no fato de a Recorrida ter modificado os valores unitários dos insumos cotados para melhor se adequar ao preço global registrado na fase de lances.

40) Outro aspecto a ser destacado é que chamar os ajustes promovidos pela Recorrida de “jogo de Planilhas, denota desconhecimento do que significa esta prática nefasta para os cofres públicos. E aproveitamos a oportunidade para destacar, de forma singela, a sua definição.

41) Esta prática é muito comum na contratação de obras e serviços de engenharia e se inicia com a definição equivocada dos quantitativos dos serviços projetados. Esta falha da Administração Pública abre margem para que os orçamentistas das empresas interessadas na licitação identifiquem os erros das quantificações perpetrados pela Administração e pratiquem preços maiores para aqueles itens subdimensionados e preços menores, por vezes até abaixo da realidade de mercado, para aqueles superestimados.

42) Com isso este proponente terá vantagem no procedimento licitatório, ao passo que na execução contratual se verificará a necessidade de aditivo de quantitativo daqueles itens com sobrepreços, multiplicando o lucro das empresas contratadas. Por outro lado, a exclusão dos itens superestimados acarreta a mitigação ou até a eliminação de eventuais prejuízos pela prática de preços inferiores à realidade de mercado. Esta balança pesa em desfavor da Administração Pública e se configura em erro grave à luz da jurisprudência das cortes de contas no país.

43) Porém, a situação apresentada no presente procedimento licitatório não se enquadra na hipótese de jogo de planilhas. Primeiro por ser uma licitação por preço global e não unitário. Segundo porque a definição dos quantitativos dos insumos necessários para a prestação dos serviços pretendidos foram levantados de forma minudente e por consequência refletem a efetiva necessidade da Administração. E terceiro porque não se verificou nenhum preço unitário superior àqueles estimados pela Administração na fase preparatória do certame.

44) Portanto, o que se depreende dos ajustes promovidos pela Recorrida em nada se assemelha à prática de “jogo de planilhas” na forma condenada pelos órgãos de controle, em especial os Tribunais de Contas.

45) Outro detalhe que a Recorrente aponta como suposto erro é o rateio do valor dos equipamentos por 60 (sessenta) meses. Contudo, na análise das planilhas de custo e formação de preços apresentadas pela Recorrida, este Pregoeiro reputou tal prática como uma estratégia de formação de custos. A Recorrente não pode exigir que a metodologia de apuração de custos dos outros proponentes seja igual às praticadas por ela. E nem tampouco pode a Administração fazê-lo.

46) Uma porque existem várias possibilidades de atendimento do encargo de disponibilizar os equipamentos elencados para a prestação dos serviços. Por exemplo: Pode existir no mercado algum equipamento passível de locação, daí é facultado ao proponente lançar em sua proposta, apenas, o valor da locação, não havendo nenhum custo para a aquisição do bem. Outra alternativa: Uma determinada empresa opte por diluir os valores considerando o tempo de vida útil, mesmo que esse tempo supere a vigência do contrato. Afinal, mesmo que o contrato não seja renovado o equipamento estará apto para uso pela empresa contratada e por fim pode ainda o proponente optar por diluir o custo do equipamento, exclusivamente, pelo período de contrato consignado no edital. De qualquer forma, cabe a cada licitante, à luz de suas especificidades, tomar a decisão que melhor lhe parecer.

47) Outra porque uma eventual desclassificação com a arguição declinada pela Recorrente carece de fundamento legal, pois a legislação de regência impede qualquer interferência da Administração na formação de preços privados, é o que se depreende do dispositivo abaixo:

Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

(...)

*§ 3o **É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados** por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.*
(Grifos Nossos)

48) Oportuno destacar que a informação prestada pela Recorrida impacta na questão dos custos não renováveis na forma estatuída nos itens 2.18, 11.2, letra “h” e 12.2. Todos do Anexo I do edital – Termo de Referência. Sem perder de vista que a equipe de fiscalização acompanhará o efetivo funcionamento dos equipamentos disponibilizados, exigindo sua substituição quando sua utilização estiver comprometida. É o que está estabelecido no subitem 3.9.8 do Termo de Referência que traz a seguinte redação:

*3.9.8. Além dos equipamentos de segurança individual mínimos já especificados para os postos de servente área de cozinha e refeitório a Contratada deverá fornecer adicionalmente os eventuais EPIs exigidos pela legislação vigente. **Todos os equipamentos deverão estar sempre em condições de uso e serem efetivos às finalidades à quais se destinam, devendo ser substituídos a qualquer momento, sempre que necessário, para manutenção das perfeitas condições de uso e também da efetividade quanto às suas finalidades.** Grifos nossos.*

49) Em relação ao RAT – Risco Ambiental do Trabalho, percebe-se que, com uma análise mais detida na documentação apresentada pela Recorrida já se faz presente os documentos comprobatórios de seu enquadramento na alíquota de 2%, em face do seu CNAE principal, o qual está coerente com o percentual consignado nas planilhas de custos e formação de preços. O cotejamento das informações contratuais apresentados do demonstrativo de contratos firmados não se mostra adequado em face da insuficiência de elementos para uma conclusão que pudesse alterar o julgamento da análise da proposta da Recorrida. Afinal o objetivo do demonstrativo em comento é outro.

50) Ademais, as informações apresentadas se revestem de presunção de veracidade, e cabe ao Ministério de Previdência e Assistência Social o controle e fiscalização de eventuais desvios de conduta por parte das empresas, punindo-as, caso identifique algo reprovável. E havendo a configuração de falha, a qualquer tempo, a Administração pública contratante dispõe de ferramentas legais para enfrentar a situação.

51) No que tange às incidências praticadas para a apuração do Afastamento maternidade, não vislumbramos nenhuma falha, ainda que tenha praticado percentuais diferentes daqueles apresentados no Manual de Orientação Para Preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, divulgado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

52) Não se exigiu no edital que fossem indicadas as fontes de cada rubrica. Ademais, esta incidência é uma estimativa. Não se sabe ao certo o que efetivamente ocorrerá durante o período de execução contratual, podendo o percentual da Recorrida ser mais preciso do que o percentual registrado no manual em comentou em qualquer outro estudo do gênero.

53) Nesta senda, é fundamental se compreender que esta rubrica e outras caracterizadas pela sua apuração por estimativas de eventos futuros e incertos é dever de cada proponente fazê-lo de forma segura, pois estas cláusulas são consideradas pelo TCU como “Cláusulas Econômicas”, representando risco do negócio, de tal sorte que estimativas equivocadas, para mais ou para menos não podem ensejar qualquer reflexo para o órgão contratante, mas antes devem ser suportados pelos proponentes.

54) Além do que todo o proponente é livre para formar seus preços à luz da sua realidade, podendo adotar a metodologia que melhor lhe parecer oportuno e conveniente, sendo vedada a prática de ingerência da Administração Pública na

formação de preços privados, conforme já foi demonstrado no item 47 desta manifestação.

55) A crítica em relação à estimativa da Recorrida para a rubrica Aviso Prévio Indenizado, também se enquadra como uma “Cláusula Econômica”, não havendo nenhum óbice para o rateio considerando um período maior do que aquele apregoado pela Recorrente, sendo válido para esta rubrica os mesmos conceitos já trazidos à baila pelo Pregoeiro no presente documento.

56) O mesmo racional se aplica à rubrica Aviso Prévio trabalhado. E comentando a análise conjunta (Aviso Prévio Trabalhado e Aviso Prévio Indenizado), preliminarmente, destacamos que o somatório não está correto. Os 20% de Aviso Prévio Indenizado, com estimativa anual reflete a estimativa para o “Turn Over”, ao passo que o Aviso Prévio Trabalhado teve consignado o percentual anual de 10%, tendo a Recorrida estimado o contrato para 5 anos.

57) As duas modalidades de aviso prévio são distintas. A primeira reflete a substituição de empregados durante a etapa de execução contratual. Um colaborador é desligado e outro assume seu posto. Já o instituto do Aviso Prévio Trabalhado é, comumente, aplicado por ocasião do término do contrato, quando se dá o desligamento sem a correspondente substituição dos profissionais. Portanto, não há lógica na junção das duas rubricas, ressalvado quando estivermos analisando a multa do FGTS. Aí sim, cabe o cotejamento conjunto dos custos.

58) Neste cenário, observando as estimativas da Recorrida, temos no primeiro ano de contrato a percepção de valores correspondentes ao Aviso Prévio Trabalhado para 10% da força de trabalho. Não havendo uma prorrogação de vigência do contrato a Recorrida deverá suportar o desligamento de 90% dos trabalhadores, sem que tenha recebido os correspondentes valores. Havendo a primeira prorrogação contratual haverá o recebimento de mais 10%, restando um saldo de 80% e assim sucessivamente até o limite do Art. 57, Inciso II, que admite prorrogações contratuais até 60 (sessenta) meses, nos casos de prestação de serviços de natureza contínua. Atingido este limite a estimativa da Recorrida representará a capitalização equivalente a 50% do custeio máximo admitido para a rubrica Aviso Prévio Trabalhado.

59) Estes dados não significam, obrigatoriamente, que estaríamos diante de preços inexequíveis. Afinal, não se pode descartar a absorção do contingente remanescente pela própria contratada, seja para outros contratos que porventura venha a firmar, seja internamente. Além disso, há a possibilidade de aproveitamento dos profissionais eventualmente desligados para continuarem a trabalhar no mesmo local, por meio da contratação dos colaboradores pela nova empresa contratada. Aliás esta é uma realidade bastante comum em contratações públicas.

60) Na hipótese de aproveitamento pela nova contratada, em conformidade com a jurisprudência do TST - Tribunal Superior do Trabalho, a Recorrida estará dispensada de proceder ao pagamento do Aviso Prévio Trabalhado. Vide o teor da Súmula do TST nº 276, que estabelece, *in verbis*:

Súmula nº 276 do TST

AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego. (grifos nossos)

61) As considerações acima refletem a forma em que se deu a análise das planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela Recorrida, e que não dão azo a aventar inexecutabilidade deste item. Lembrando que itens isolados não ensejam a desclassificação de propostas, salvo se descumprirem determinações legais, o que, objetivamente não é o caso. Mas, antes, representa uma estimativa factível, dentro de um contexto de “cláusula econômica” (já comentado acima), de livre tratativa pelos proponentes.

62) Por fim, quanto ao pedido de inabilitação da Recorrida em face da não apresentação dos originais não encontra guarida no edital, senão vejamos: O comando editalício, constante no subitem 13.2 do edital, traz o seguinte regramento:

*Após o encerramento da etapa de lances, a licitante arrematante deverá anexar no sistema licitacoes-e os documentos relativos aos itens 10 e 11 deste Edital, no prazo consignado pelo Pregoeiro em sessão pública, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação e sanções de acordo com o Art. 7º da lei federal nº 10.520/02, **com o posterior encaminhamento dos originais ou cópias autenticadas e apresentação da proposta de preços atualizada, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da convocação do Pregoeiro**, em envelope endereçado à CPL/ARSER, no endereço constante do item 7. Grifos Nossos*

63) Depreende-se, portanto, que a remessa dos originais será exigida após a formalização da convocação pelo Pregoeiro em sessão pública. Contudo, até o presente momento este Pregoeiro não convocou nenhum proponente para fazer a apresentação dos documentos originais, seja a proposta e seus anexos, sejam os documentos habilitatórios. Nossa prática é fazer a convocação após a conclusão do processo de seleção da proposta mais vantajosa, sendo a instrução processual efetivada pelos documentos enviados eletronicamente e a juntada dos originais apresentados pelos adjudicatários, de tal sorte que a reivindicação para inabilitar a Recorrida pela ausência dos originais não encontra guarida nas regras editalícias, às quais todos estamos vinculados. Administração e administrados.

64) Por todo o exposto, seja pela plena observância aos princípios norteadores do Direito Administrativo (legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, economicidade, igualdade, isonomia, e os demais princípios aplicáveis), seja pela plena observância ao estabelecido no edital e na lei de regência, seja pela supremacia do interesse público, este Pregoeiro entende que não há nada a ser reparado em sua decisão de declarar vencedora do lote 01 do presente certame a empresa REAL JG SERVIÇOS EIRELI, e por força do estatuído no Artigo 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002, remeto os autos à Secretária Municipal de Educação.

Maceió, 31 de janeiro de 2018.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Pregoeiro